



Paul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.934 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.934, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) O JUÍZO; 2ª) O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, e OUTROS, e Apelados: OS MESMOS E VINICIUS CORREA SARAIVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame, reformar a sentença para denegar a segurança. Prejudicado o recurso voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, no relatório, que o apelado impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Departamento de Rendas Tributárias, porque entendeu ilegal o lançamento realizado pela Fazenda do Município e caracterizado na inicial. A ilegalidade consistiria em que no ano de 1984 ao imóvel de propriedade do impetrante, fora atribuído valor correspondente a 450% do valor imputado ao mesmo prédio no exercício anterior (fls.5). Ao ver do impetrante a expressão monetária da base de cálculo do tributo admite apenas a atualização monetária, e não se admitiria que a Prefeitura atribuísse um ^{valor} valor ao bem (fls.7)

Acolhida a pretensão do contribuinte vieram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário e ainda em virtude de recurso voluntário das autoridades tidas como ^{autoras} autoras.

b) Rejeito a preliminar de carência. É meu entendimento que o aviso de lançamento traduz uma pretensão manifestada pela Fazenda (conf. m/ Execução Fiscal e embargos do devedor, Rio, 1978, Forense p. 103 segs.).

Dessarte se há pretensão explicitamente ^{em de} ~~embar~~ ^{negada} ao constituinte não há como falar em carência.

c) Reformo a decisão, em reexame, para o fim de negar a segurança.

A posição do impetrante é ^{RF} apelada por esta corte, como se vê das decisões ^{Tomadas} fundadas pela 1ª Câmara na Apelação nº 27.697, pela 2ª Câmara, na Apelação 26.528, e por esta 3ª Câmara na Apelação 20.567.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.934 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"2"

A posição que assumi neste julgamento (^{Apel}Apelação 20.567), não se alterou, pelo que, reproduzo o essencial do voto que então proferi:

"Sustentaram os impetrantes que o valor atribuído pela Prefeitura a imóveis do município, para efeito de lançamento do I.P.T.U., importaria em alteração da base de cálculo e aumento do tributo sem previsão legal a desatender a norma contida no parágrafo segundo do art. 97 do C.T.N.

"Data venia" não assiste razão aos impetrantes neste passo.

Ao votar no julgamento da Apelação 18.100, em 17 de março de 1981, assentou o eminente Juiz Cláudio Costa, que a avaliação de imóveis, para o fim de lançamento do I.P.T.U. não se prende às normas do artigo 97, normas estas a revelar outro endereço.

Na realidade mostrou o douto Juiz que na consideração do tributo enfocado indispensável vê-lo como exigível a cada exercício.

Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de Norma Tributária, S.Paulo, 1974, Ed. Lael p.102,122/123.) No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato (Teoria Geral do Tributo, S.Paulo, 1982, Ed.R.T. p.93).

Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.

Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comportamento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.934 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"3"

esclareceu Fonrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires 1977, 3ª Ed., Ed. de Palma, Vol. I. 345/352).

Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deva pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situa^{ção} concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponible pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1978, 2ª Ed., Ed. R.T. p. 112 segs).

A base imponible do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material de hipótese de incidência, dimensível de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (ob. e autor cits. p. 114).

Base de cálculo, ou base imponible, consiste em um critério, a consideração de certo atributo de situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deva pagar. (Ob. ed. cits. nº 46. 2, p. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, esse vera a base imponible é insita à hipótese de incidência (Ob. ed. cits. nº 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor venal e sobre este incide a alíquota.

Voltemos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hipótese de incidência.



Como observamos um dos elementos de hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao desenhá-la hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado ~~de~~ ^{de} fato é o fato que aconteceu e permanece e que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que aconteceu (portanto como fato strito sensu) ou sob o ângulo de sua duração e continuada (portanto como estado de fato.).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência. (Teoria Geral do Direito Tributário, S. Paulo 1972, 2ª Ed. Saraiva nº 91, pp. 303/304 grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do segundo ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização de hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, de imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo. MOD. 6 im



posto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente "(autor ob. ed. cit. p. 304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quanto exercícios. Todavia, como Becker o mostrou a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro IPTU porque o imóvel é vendido), e por outro lado esgotado o ano outra hipótese se realiza.

Dessarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do tributo.

Daí o ^{ac}erto da posição do Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores), se usamos a expressão do CTN);.

A permanência da situação cria a aparência de que se trata da mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hi



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.934 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"6"

póteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base im-ponível, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas ava-liadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos não vejo ile-galidade em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte ou-tro.

Bem destacou o Eminente Juiz Cláudio Costa a semelhança entre o IPTU e o ITBI. Ambos usam a mesma base imponí-vel (ou base de cálculo) o valor venal. Ora, ao se cuidar de IPTU, como de ITBI, vínculo não se estabelece entre a incidência ante-rior e a atual, pois tal vínculo a hipótese de incidência não con-tém. Cada realização da hipótese de incidência é autônoma, a não se prender a anterior.

Nas palavras do Juiz Cláudio Costa há que se ater, em se tratando de IPTU como de ITBI à contemporaneidade do valor atribuído ao imóvel (valor venal) com o lançamento (Ap... 18.100 - Belo Horizonte).

Nesta linha, ou seja asseverando que o valor atribuído ao imóvel quando do lançamento para efeito de tributa-ção pelo IPTU, é o contemporâneo ao lançamento, já decidiu o Emi-nente Juiz Lellis Santiago em sentença de 27/04/76, confirmada pe-lo Egrégio Tribunal de Justiça (Ap. 44.958, julgada pela 2ª Câma-ra Rel. Des. Jacomino Nacarato).

Sob este ângulo não vejo a ilegalidade aponta-da no libelo."

d) Como se vê o lançamento realizado em um exer-cício não se prende ao efetuado no anterior dada a autonomia da incidência do tributo. Dessarte não há que se cogitar da relação entre o valor concreto fixado em um ano com aquele determinado



nos anteriores. A base de cálculo como critério de fixação de valores é a mesma, não sofreu modificação (é sempre o valor venal), o que se altera a cada ano é a expressão concreta desta base de cálculo, o que é lícito porque a cada exercício temos uma nova e independente incidência.

e) Com estas razões de decidir reformo a sentença, em reexame, prejudicado o recurso voluntário.

Custas do processo e do recurso pelo apelado."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

a) "A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, §29) e categórica.

O C.T.N. reserva à lei, "fixação de alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, n. IV).

b) Ora,

"A planta de valores consubstancia instrumento de atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. Baixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. I, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é a tarefa administrativa (id. ib., fls. 166).

c) A lei tributária ^mMunicipal ^{da} o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as di



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.934 - BELO HORIZONTE/ - 03.09.85

"1"

versas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4ª ed., Rio, For., pág.19).

d) Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do C.T.N., dá o valor venal do imóvel, como base material e dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importando haja correspondência ou não com os índices de variações da ORTNAs.

No mais, ponho-me de acordo com o Eminente Juiz Relator, para dar provimento ao recurso oficial, pelo duplo grau de jurisdição, reformando a r. sentença recorrida e denegando a ordem impetrada, prejudicado o recurso voluntário."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."